



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.728196/2014-00
ACÓRDÃO	3102-002.879 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A interposição tempestiva do Recurso Voluntário é pressuposto para sua admissibilidade. Incabível, portanto, o conhecimento de recurso apresentado intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01:

Trata-se de impugnação apresentada pela AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A, pessoa jurídica já qualificada, em face dos autos de infração contra si lavrados para exigir crédito tributário de R\$ 781.614,52 e R\$ 2.773.372,99 relativos a PIS e Cofins respectivamente.

A Fiscalização constatou erro na forma de apurar o PIS e a Cofins, que, a juízo da autoridade fiscal, deveria seguir a sistemática não cumulativa. Adotar a forma cumulativa gerou diferenças nos valores dos débitos de ambas as contribuições. Tais diferenças vieram a ser objeto dos lançamentos ora impugnados. Além dessa irregularidade, foi também constatada a exclusão indevida de despesas com obrigações de empréstimos e repasses.

Assim foi descrita a infração:

As diferenças apuradas pela fiscalização decorreram da utilização indevida, na apuração do PIS/Pasep e da COFINS, do regime de apuração cumulativo, quando o correto, no caso, seria o regime não-cumulativo, e da exclusão das Despesas de Obrigação e Empréstimos e Repasses, incorridas na atividade operacional da Agência de Fomento de Goiás S/A, CNPJ nº 03.918.382/0001-25, chamada de GoiásFomento, já que a GoiásFomento não se sujeitava, no período autuado, ao regime de apuração próprio das instituições financeiras, conforme circunstanciadamente demonstrado no "Relatório Fiscal", que acompanha e faz parte integrante deste auto de infração (AI), e nos demonstrativos citados no mesmo relatório, que também fazem parte do presente auto de infração

Devido ao enquadramento no regime de apuração não-cumulativo do PIS/Pasep e da COFINS, foram considerados, na apuração das diferenças a recolher, os créditos pertinentes a este regime em cada período mensal de apuração, na forma que está apresentada no demonstrativo elaborado pela fiscalização e denominado "Base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS Valores Apurados pela Fiscalização", que, como já informado, é parte integrante do presente auto de infração. (g.n.) (fl. 1.272)

Entendeu a autoridade fiscal, baseada em posicionamento da COSIT, que a impugnante não estava submetida, em 2010 e 2011, à sistemática de tributação das instituições financeiras.

No Relatório Fiscal de fls. 1.290 a 1.300, a Fiscalização descreveu com detalhes a infração. Disse que permaneceram sujeitas ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS as pessoas relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, entre as quais não se incluíam as agências de fomento.

Reconheceu que, à época da edição da Lei nº 8.212, as agências de fomento ainda não existiam, já que é de agosto de 1996 o principal dispositivo legal caracterizador das referidas entidades (Medida Provisória nº 1.154, de 07/09/1996). No entanto, o § 6º do art. 3º da Lei 9.718/1998 foi incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, quando as agências de fomento já existiam no mundo jurídico.

Quanto às despesas com obrigações por empréstimos e repasses incorridas na atividade de intermediação financeira, as quais a impugnante excluiu na apuração da base de cálculo de ambas as contribuições, adotaram-se os fundamentos da "Nota - Ação Judicial nº 1 — Cosit" para restabelecer os valores excluídos.

O regime de apuração não cumulativo do PIS e da Cofins consiste em aplicar, respectivamente, as alíquotas de 1,65% e de 7,6% sobre as receitas auferidas e, do valor encontrado, descontar créditos a que a pessoa jurídica tenha direito, a fim de calcular o valor final a ser recolhido.

Conforme entendimento externado na nota da Cosit, a legislação permite apurar créditos de PIS e Cofins, calculados sobre o custo de aquisição de insumos consumidos ou aplicados diretamente na produção de bens e produtos destinados à venda ou nos serviços prestados. Entretanto, as despesas de intermediação financeira e de captação efetuadas pela impugnante não se enquadram na categoria de "insumos". Ademais, o legislador não contemplou hipótese específica de crédito em relação a tais despesas, inviabilizando, assim, a utilização de crédito, ainda que tais despesas sejam necessárias à obtenção das receitas operacionais da impugnante.

Contra o lançamento foi apresentada impugnação. Afirmou a impugnante que as agências de fomento sempre foram instituições financeiras, desde sua criação, ocorrida na década de noventa, no contexto da privatização dos bancos estaduais. Sua natureza jurídica é de instituição financeira não-bancária, integrante do sistema financeiro nacional e sujeita à fiscalização do Banco Central do Brasil. Esclareceu que as instituições financeiras podem ser bancárias ou não-bancárias. A diferença básica entre os dois tipos reside na possibilidade de captação de depósitos à vista.

A Medida Provisória nº 2.192-70/2001 instituiu as agências de fomento dedicadas ao financiamento de capital fixo e de giro. Seu funcionamento é regulado pela Resolução Bacen nº 2.828/2001, editada nos termos do art. 9º da Lei nº 4.595/64. O art. 8º da resolução determina que as condições estabelecidas para o funcionamento das instituições financeiras sejam também aplicadas às agências de fomento.

A impugnante alegou que sempre recolheu Imposto de Renda como instituição financeira. Aduziu que ao preencher a DIPJ, o programa gerador da declaração a enquadrava automaticamente na categoria de instituição financeira, o que mostra que a Receita Federal ratifica a interpretação sobre a natureza jurídica da impugnante.

Seja como for, se havia alguma controvérsia acerca do tratamento tributário relativo a PIS e Cofins, o advento da Lei nº 12.715/2012 veio resolver o conflito. Na esteira dessa lei, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.285/2012, sujeitando as agências de fomento ao regime cumulativo, aplicável às demais instituições financeiras.

Embora a legislação citada seja de 2012, a impugnante insiste na tese de que as agências de fomento, por força da Medida Provisória nº 2.192-70/2001, sempre tiveram natureza de instituição financeira. Portanto, o art. 70 da Lei nº 12.715/2012 teria caráter meramente interpretativo, razão pela qual a regra nele contida se aplica retroativamente, na forma do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN. A retroação se impõe também por força do inciso II do mesmo art. 106, já que não existe ato definitivamente julgado.

Além disso, a impugnante defende a aplicação do regime cumulativo às agências de fomento alegando que o rol contido no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 é meramente exemplificativo. O texto abarca tanto instituições financeiras captadoras e não captadoras de depósitos à vista, tais como bancos de investimento e de desenvolvimento, todas elas, assim como as agências de fomento, consideradas instituições financeiras pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central.

Por outro lado, o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 não pode ser interpretado literalmente, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 111 do CTN. Além do que, na época da promulgação daquela lei, as agências de fomento ainda não haviam sido instituídas no Brasil.

Disse ainda que fere o princípio da isonomia exigir PIS e Cofins das agências de fomento na sistemática não cumulativa, quando as demais instituições financeiras se submetem àquelas contribuições na sistemática cumulativa, a despeito de todas se encontrarem em situação equivalente.

Fere também o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, porquanto, desde de 2004, a Receita Federal vem acompanhando e fiscalizando toda a movimentação da impugnante, tendo ciência de que ela apurava PIS e Cofins no regime cumulativo. Apesar disso, o Fisco nunca apontou qualquer irregularidade, nem lavrou auto de infração, o que gerou na impugnante a certeza de que procedia corretamente.

Ademais, a presente autuação viola o disposto no art. 146 do CTN, na medida em que opera, com efeito retroativo, mudança de critério jurídico. A autuação seria viável apenas se a impugnante agisse contra orientação emanada da Receita Federal.

Na eventualidade de não ser anulado o lançamento, a impugnante pediu que fosse aplicada sobre as receitas financeiras a alíquota zero, prevista pelo Decreto nº 5.442/2005 para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

O referido decreto reduziu a zero a alíquota do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras. Logo, deve ser aplicada tal alíquota no cálculo do crédito tributário. Ressaltou a impugnante que as receitas financeiras para as quais pleiteia a aplicação da alíquota zero são as que decorrem de aplicações financeiras que não fazem parte da sua atividade econômica principal, ou seja, a

concessão de crédito. Porém, são receitas financeiras tanto do ponto de vista legal (art. 9º da Lei nº 9.718/98), quanto contábil (receitas não operacionais).

Devem ser excluídos também os custos de captação e as despesas de repasse, uma vez que tais despesas são inerentes à atividade fim das agências de fomento, representando verdadeiro insumo. As despesas relacionam-se diretamente com a produção da agência de fomento, pois os repasses transformam-se em operações de crédito que afetam as receitas tributáveis. Sem os repasses não existiriam receitas provenientes de operações de crédito. Por isso também se mostra necessária a dedução das despesas de captação.

Quer a impugnante, ademais, o afastamento da multa, alegando para tanto dois pontos: o primeiro é a boa-fé presente em seu comportamento ao longo dos anos; o segundo são as práticas reiteradas da autoridade administrativa, porquanto, por mais de dez anos, a Receita Federal, tendo ciência de que a impugnante recolhia PIS e Cofins pelo regime cumulativo, nunca manifestou a existência de qualquer ilegalidade nessa procedimento. Assim, a prática reiterada gerou na impugnante a confiança de que agia de maneira correta.

Portanto, de acordo com o art. 100 do CTN, multa e juros devem ser excluídos quando o contribuinte age de boa-fé, em conformidade com as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

Com esses fundamentos, formulou a impugnante os seguintes pedidos:

- a) seja dado provimento à impugnação, reconhecendo o direito de apurar o PIS e a Cofins na sistemática cumulativa e, com isso, desconstituindo o lançamento;*
- b) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja aplicado o Decreto nº 5.442/2005, que fixa em zero a alíquota do PIS e da Cofins não-cumulativos incidente sobre receitas financeiras, bem como sejam deduzidas da base de cálculo as despesas com obrigações de empréstimos e repasses; e*
- c) seja excluída a multa, em razão de dois fatores: a boa-fé da impugnante; e as práticas reiteradamente observadas pela Administração, tendo em vista disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN.*

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, por meio do Acórdão nº 101-007.554, de 22 de março de 2021, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2010, 2011

AGÊNCIAS DE FOMENTO. APURAÇÃO DA COFINS EM 2010 E 2011. REGIME NÃO CUMULATIVO.

As agências de fomento, em 2010 e 2011, estavam sujeitas à Cofins não cumulativa, não se lhes aplicando, por falta de amparo legal, o regime de apuração das demais instituições financeiras.

ART. 70 DA LEI Nº 12.715/2012. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO CABIMENTO.

O art. 70 da Lei nº 12.715/2012, não sendo interpretativa, nem dispondo sobre penalidades ou infrações, não pode ter efeito retroativo, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRATAMENTO IDÊNTICO AOS CONTRIBUINTES INTEGRANTES DA MESMA CATEGORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ.

Atende-se ao princípio da isonomia tributária quando idêntico tratamento é aplicado a todos os contribuintes integrantes da mesma categoria, no caso, as agências de fomento. Não se caracteriza violação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé se não ficar comprovado que a autoridade administração agiu de forma contrária às orientações emanadas da própria Administração.

RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PESSOA JURÍDICA SUBMETIDA AO REGIME NÃO CUMULATIVO. ALÍQUOTA ZERO.

As receitas de aplicações financeiras, desde que não sejam o objeto social da empresa, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins são tributadas à alíquota zero.

AGÊNCIAS DE FOMENTO. DESPESAS DE CAPTAÇÃO E REPASSE DE RECURSOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO CABIMENTO. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMO. CÁLCULO DE CRÉDITO.

As agências de fomento não podem deduzir da base de cálculo da Cofins as despesas de captação e repasse de recursos, em razão da falta de previsão legal, mas lhes é permitido calcular créditos, no regime de apuração não cumulativa, tendo em vista que as despesas são essenciais ao exercício da atividade objeto dessas empresas, caracterizando-se, pois, como inusmos.

MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

É, em regra, objetiva a responsabilidade por infração tributária, cabendo a aplicação de multa, independentemente da intenção do sujeito passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010, 2011

PIS. COFINS. IDENTIDADE DE BASE FÁTICA. MESMA DECISÃO.

Aplica-se ao lançamento de PIS a mesma decisão dada ao lançamento de Cofins, quando houver identidade de matéria fática, ressalvadas as regras específicas da legislação de cada tributo.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte**

A recorrente Agência de Fomento de Goiás S/A interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos expostos na impugnação e pleiteia, em breve síntese, o seguinte:

4.1- Que seja o presente recurso recebido e processado por ser tempestivo e cumprir todos os requisitos legais de admissibilidade, conferindo-se de imediato e na forma da legislação pertinente, o efeito suspensivo, relativamente a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN;

4.2- No mérito, seja dado provimento ao presente Recurso, acolhendo o decisum, pela ordem, as razões de fato e de direito para desconstituir, anular e/ou declarar nulo o auto de infração, considerando-se a defesa ora discorrida, em virtude das irregularidades e ilegalidades já apontadas;

4.3- Caso superados os pedidos anteriores, o que não se espera, que seja o arbitramento revisto; para que acatem as declarações e recolhimentos efetuados, excluindo-se da autuação a tributação relativa a todas as receitas financeiras da recorrente, tanto aquelas relacionadas às suas aplicações financeiras, quanto aquelas relacionadas à concessão de financiamentos ou, na pior hipótese a aplicação de alíquota zero nas receitas financeiras.

4.4- A manutenção das exclusões já deferidas em sede de decisão de primeira instância.

4.5- Em caso de manutenção do auto, a aplicação da multa máxima de 20% (vinte por cento).

4.6- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito durante a instrução do processo, nos termos do Decreto 70.235/72 e demais legislações aplicáveis.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a este e. CARF, com o seguinte Despacho de Encaminhamento (fl. 1900):

O recurso voluntário contido entre as fls.1438/1893 foi protocolizado em 28/05/2021 e assinado mediante uso de certificado digital, o que atesta a legitimidade do requerente. A manifestação é intempestiva, visto que a ciência do(a) lançamento/decisão ocorreu em 27/04/2021 (terça-feira - fl.1437) com início da contagem em 28/04/2021(quarta-feira) e encerramento do prazo de 30 dias em 27/05/2021(quinta-feira). Posto isso, encaminhe-se ao órgão julgador competente para apreciação.

É o relatório.

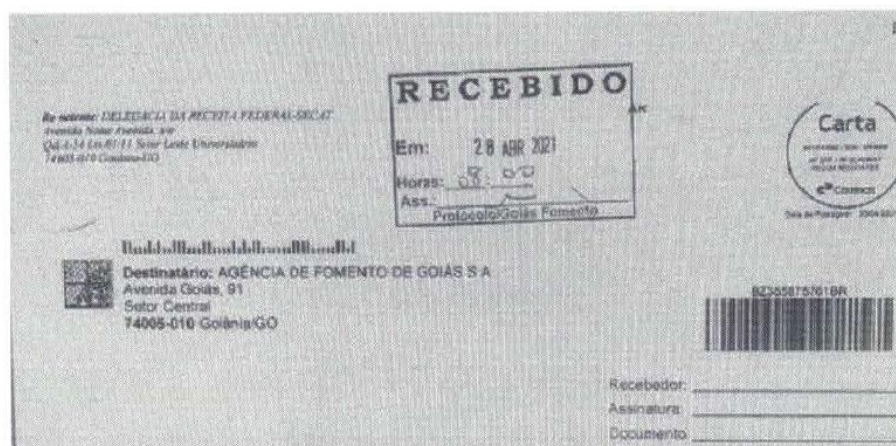
VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alega que o recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal.

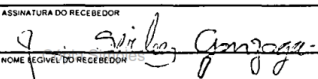
Neste sentido, informa que foi intimada via Aviso de Recebimento – AR na data de 28 de abril de 2021, nos termos do documento abaixo colacionado:



Assim, tendo em vista que o prazo legal para interposição do Recurso Voluntário é de 30 dias, estaria presente o requisito essencial da tempestividade.

Com a devida vênia, não assiste razão à recorrente.

Além do documento colacionado pela recorrente não trazer qualquer informação de que se trata efetivamente da intimação acerca do v. acórdão recorrido, conforme se verifica do Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos na folha 1437, com a indicação nas observações de que se refere ao presente processo, a recorrente tomou ciência do r. *decisum* em 27 de abril de 2021, senão vejamos:

Correios SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912513082	
DESTINATÁRIO: AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S A Avenida Goiás, 91 Setor Central 74005010 Goiânia-GO BZ355875761BR 		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º / / : h 2º / / : h 3º / / : h MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço Insuficiente 6 Não Procurado 3 Não Existe o Número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros _____		FL. 1437 UNIDADE DE ENTREGA 27 ABR 2021 CDD GOIÂNIA	
REMETENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-SECAT ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Nona Avenida, s/n Qd A-34 Lts.01/11 Setor Leste Universitário 74603010 Goiânia-GO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Aylana Cavalcante Brito Matrícula: 6.120.235-7			
OBSERVAÇÃO III-SN-2021/DEVAT-ECOA/BSB/DF 10120.728196/2014-00 Anu		ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 27.04.21	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR _____		Nº DOC DE IDENTIDADE _____			

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias. Ademais, conforme se extrai do artigo 5º, *caput*, e §1º, do referido decreto, “[o]s prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento” e “[o]s prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

No presente caso, considerando que a recorrente foi devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 27/04/2021 (terça-feira), o prazo para interposição do recurso se iniciou em 28/04/2021 (quarta-feira) e findou-se em 27/05/2021 (quinta-feira).

Compulsando os autos, constata-se que o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu apenas em 28/05/2021 (fl. 1438), razão pela qual considera-se intempestivo.

Assim, considerando que a interposição tempestiva do Recurso Voluntário é pressuposto para sua admissibilidade, voto por não conhecer do recurso interposto intempestivamente.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues